

Ao

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac

A/C: Comissão de Licitação

REF. **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 14047/2023**

Prezado Sr. Pregoeiro,

A empresa **DIAGRAMA TECNOLOGIA EIRELI**, CNPJ Nº 10.918.347/0002-52, sediada em CARIACICA -ES, especializada no fornecimento de produtos de informática, com base na Constituição Federal de 1988, Lei nº 8666/1993, Lei nº 10520/2012 e Decreto nº 7892/2013, e na Resolução nº 25/2022, neste ato representada por representante legal, vem, mui humilde e respeitosamente, oferecer a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em tela, **MOTIVADAMENTE ao DIRECIONAMENTO ao item 1 impressora** com lastro na Constituição Federal de 1988, Lei nº 8666/93 e Decreto nº 5450/2005, na forma estabelecida no edital, o que faz da seguinte forma:

I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme determinou o item 4.4 do edital convocatório, o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital:

4 Os interessados poderão encaminhar solicitação de esclarecimentos e informações sobre a licitação, até o dia 15/08/2023, formalmente por escrito, endereçado à Comissão Permanente de Licitação por meio eletrônico para o e-mail: licitacao.gms@sp.senac.br. As respostas aos questionamentos serão disponibilizadas no site www.sp.senac.br/sites/licitacao até o dia 18/08/2023, sendo de inteira responsabilidade da empresa interessada ou Licitante o devido acompanhamento da divulgação dos esclarecimentos. Esclarecimentos solicitados após o prazo estabelecido no item 4.4 não serão respondidos

Logo, a Impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível. Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua Comissão para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

II. PREÂMBULO – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A bem da verdade, como empresa atuante no setor de licitações, com atuação especializada no fornecimento de equipamentos e soluções da área de Tecnologia da Informação, não pode permitir que órgãos públicos cometam verdadeiras atrocidades nos processos licitatórios aos quais estão submetidos.

Sendo assim, o Impugnante, no exercício do legítimo interesse público vem por meio desta oferecer a presente impugnação ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, inviabilizando à Administração que analise uma oferta vantajosa em sua técnica e preço, **impossibilitando até mesmo que empresas mais capacitadas para esta contratação possam ser selecionadas.**

Com efeito, o exame acurado do edital **revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório**, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um único fabricante, em um **verdadeiro e claro DIRECIONAMENTO do item licitado para equipamento do fabricante HP, OCASIONANDO a falta de isonomia**, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

Nesse sentido, impende salientar à queima-roupa que **as matérias-objeto da presente impugnação são questões pacificadas no âmbito deste próprio Tribunal de Contas da União**, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347, ‘**o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público**’ – podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, in verbis:

“(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” **(Decisão 819/2000 – Plenário)**

“Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% **(RI-TCU, art. 220, inc. III).**”(ACÓRDÃO N° 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00- P)”

Quanto à ação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos decisão nº 153/98, in verbis:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual

política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a:

a) liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente;

b) determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei nº 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra- assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares.

5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício nº 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações:

a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços nº 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ nº 1.215, de 02/12/97 (fls.14);

b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros;

c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22)”

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por:

- a) **imposição de restrições indevidas à ampla concorrência;**
- b) **elaboração imprecisa de editais**
- c) e c) **inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.**

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "**sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal**".

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser **enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).**

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e **PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS**, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão está suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais, como será demonstrado a seguir:

III. DOS MOTIVOS AO REFAZIMENTO DO EDITAL

O exame acurado do edital revela que, não obstante o órgão licitante não faça referência ou apresente um rol de justificativas quanto à especificação técnica para impor um direcionamento a marca **HP E57540c Flow**, o mesmo sequer se incumbiu de comprovar a necessidade de tal direcionamento.

Isto posto, a aquisição de equipamentos deste ÓRGÃO não justifica o direcionamento a marca, e mesmo que fosse necessário, deveria ser muito bem justificado, o que se encontra ausente no referido processo licitatório.

Mesmo que se queira argumentar que “*não está direcionado*” pelo fato de trazer uma especificação técnica que não exige determinada marca ou modelo do produto, incorre em grave falta quanto princípio da isonomia, princípio basilar no ordenamento jurídico que rege os processos administrativos e licitatórios. Portanto, deve-se considerar que o processo esteja direcionado, pois, ferindo a isonomia e a impessoalidade, o mesmo direciona o certame.

Ao se fazer a análise da descrição técnica e analisá-la comparativamente à oferta de produtos do mercado, observa-se que somente um equipamento atende completamente às exigências técnicas do Edital.

Por mais que o Edital não faça referência a uma marca específica, o conjunto de descritivos técnicos leva a uma oferta exclusiva de uma única marca e modelo **HP E57540c Flow**, com a exclusão dos demais concorrentes do certame.

Com efeito, revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria

realização da disputa, **limitando o leque da licitação para apenas um único Modelo/fabricante, caracterizando um verdadeiro e claro DIRECIONAMENTO do objeto licitado**, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

Deste modo, durante o procedimento licitatório, o princípio da moralidade está inserido, pois dentre os objetivos deste procedimento, estão determinados critérios e regras para realização do certame, de modo a evitar que o administrador público se aproprie de forma indevida de bens da Administração para favorecer a si ou a terceiros. O Ato administrativo que não for pautado pela moralidade será tido como ilegítimo.

No processo em questão, são exigidas especificações de produto baseado em apenas um único fabricante, e conseqüentemente limita a participação no certame de apenas um fabricante que atenda as minuciosas especificações técnicas dos produtos.

Verifica-se que o Edital está maculado de vício insanável de tal forma que somente prejudica completamente o caráter da ampla competição.

Por outro lado, esta empresa atua com produtos similares, de marca líder mundial de mercado, de qualidade até superior à especificação exigida, que atendem todas as normas e padrões de qualidade.

Portanto, excluir a impugnante viola a todos os princípios constitucionais que prezam pela eficiência, isonomia, competitividade (ampla concorrência), razoabilidade, finalidade e, em especial, moralidade.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União também se posicionou que a especificação técnica dos equipamentos licitados não podem afastar a competitividade e isonomia, favorecendo a ampla disputa.

Verifica-se então que o certame em referência, embora eivado de vício, poderia ser sanado, utilizando-se critérios razoáveis no que tange à especificação do produto, favorecendo a competitividade e o interesse público, na medida em que os preços devem ao se ampliar a disputa entre concorrentes.

Ora, por óbvio, que a especificação dos produtos que carregam para um único fabricante implicará no ilegal vício de macular a competitividade do certame.



AFINAL, A QUEM INTERESSA DIRECIONAR O PROCESSO A UMA ÚNICA MARCA (HP) CERTAMENTE QUE NÃO INTERESSA A ESTA LICITANTE, TAMPOUCO É DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Visando evitar esta prática condenável e seguindo o raciocínio de razoabilidade, roga-se para que seja procedida a revisão da especificação técnica dos scanners.

INFORMAÇÕES EDITAL

Impressora Multifuncional Laser Wi-Fi

Características:

Funções do Equipamento: Impressão, cópia, digitalização, fax (opcional) e e-mail;

Memória Padrão: Padrão: 1,25 GB (impressora), 512 MB (scanner);

Velocidade do processador: 1200 MHz

Ciclo de trabalho Mensal A4: Até 120.000 páginas;

Painel de controle: Tela de toque colorida de 8 polegadas, giratória (ângulo ajustável) com botão de Início iluminado;

Energia: Fonte de alimentação interna (integrada);

Tensão de entrada de 110 volts;

com cabo de energia 3 pinos no padrão ABNT.

Sistemas operacionais compatíveis: Android, Linux Boss (5.0), Linux Debian (7.0, 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5, 7.6, 7.7, 7.8, 7.9, 8.0, 8.1, 8.2, 8.3, 8.4, 8.5, 8.6), Linux Fedora (22, 23, 24), Linux Mint (17, 17.1, 17.2, 17.3, 18), Linux Red Hat Enterprise (6.0, 7.0), Linux SUSE (13.2, 42.1), Linux Ubuntu (12.04, 14.04, 15.10, 16.04, 16.10), OS macOS 10.12 Sierra, OS X 10.10 Yosemite, OS X 10.11 El Capitan, UNIX, Windows 10 todas as edições de 32 e 64 bits (excluindo o RT para tablets), Windows 7 todas as edições de 32 e 64 bits, Windows 8/8.1 todas as edições de 32 e 64 bits (excluindo o RT para tablets), Windows Vista todas



as edições de 32 bits (Home Basic, Premium, Professional, etc.), Windows XP SP3 edições de 32 bits (XP Home, XP Pro, etc.)

Manuseamento de papel: Capacidades de entrada: Bandeja multipropósito para 100 folhas, bandeja de entrada para 550 folhas, alimentador automático de documentos (ADF) para 50 folhas;

Capacidades de saída: Bandeja de saída para 250 folhas; Opções de frente e verso: Automático; Capacidade do alimentador automático de documentos: Padrão, 100 folhas;

Gramatura da mídia: Bandeja 1: 60 a 220 g/m² (papel comum), 105 a 220 g/m² (papel brilhante);

Bandeja 2: 60 a 220 g/m² (papel comum), 105 a 220 g/m² (papel brilhante);
(CONSIDERADO BANDEJA MULTIUSO)

Bandejas 3+ opcionais: 60 a 220 g/m² (papel comum), 105 a 220 g/m² (papel brilhante);

Duplexador automático: 60 a 163 g/m²

Impressão: Tecnologia de impressão: Laser – Colorida;

Velocidade de impressão A4: Até 38 ppm Preto;

Até 38 ppm Cores;

Resolução de impressão: Preto: 1200 x 1200 dpi; Cor: 1200 x 1200 dpi;

Linguagem de Impressão: HP PCL 6; HP PCL 5c; impressão em PDF nativo (v 1.7)

Digitalização: Tipo de digitalização / Tecnologia: Base plana, alimentador automático de documentos;

Tecnologia: Sensor de imagem por contato (contact image sensors - CIS)
Resolução da digitalização: Até 600 x 600 dpi;

Tamanho da digitalização: Alimentador automático de documentos: 216 x 356 mm Máximo;

105 x 127 mm Mínimos;



Base plana: 216 x 356 mm Velocidade de Digitalização: Até 43 ppm/43 ipm (preto e branco), até 38 ppm/38 ipm (cores) Duplex: Até 43 ipm (preto e branco), até 38 ipm (cores) Funções do scanner: Aperfeiçoar texto/imagem;

Ajustes de imagem; Criação de tarefas; Configuração de qualidade de saída;

Resolução de digitalização selecionável de 75 a 600 dpi; Detecção automática da cor;

Apagar borda;

Notificação de tarefa;

Supressão de página em branco;

Características de transmissão digital: Digitalizar para email; Salvar em pasta de rede; Salvar em unidade USB; Enviar para TP; Enviar para fax na Internet; Catálogo local de endereços; SMTP sobre SSL; Remoção de páginas em branco; Apagar borda; Autodetecção de cores; Cortar auto para conteúdo; Comprimir PDF

Cópias: Velocidade de Cópia: Preto : Até 38 cpm; Cor : Até 38 cpm; Até 38 cpm Preto; Até 38 cpm Cor;

Saída da primeira cópia: Em até 5,6 segundos Preto; Em até 9,1 segundos Cor; Frente e verso:

Resolução de cópia: Cor (texto e gráficos): Até 600 x 600 dpi (vidro de originais); Até 300 x 600 dpi (ADF);

Definições de cópia: Cópia frente e verso; Capacidade de expansão; Ajustes (escurecimento, contraste, limpeza de plano de fundo, nitidez); N[1]up; Organização em N ou Z; Orientação; Intercalação; Livreto; Criação de trabalhos; Borda a borda; Armazenamento de trabalho; Cópia de identidade; Cópia de livro; Cópia de A para B (tamanhos diferentes de mídia)

Conexão: Conectividade: 2 hosts USB 2.0 de alta velocidade; 1 dispositivo USB 2.0 de alta velocidade; 1 rede Gigabit/Fast Ethernet 10/100/1000Base-TX; Pacote de integração de hardware Suporte ao protocolo TCP/IP

Garantia: Mínimo de 12 meses

Acessórios Inclusos: Multifuncional;

Quatro cartuchos de tonner pré-instalados (preto, ciano, magenta, amarelo);

Documentação incluída: Guia de introdução, instalação e cartão de garantia;

Cabo de alimentação 3 pinos padrão ABNT NBR 14136:2002;

Cabo USB;

INFORMAÇÕES DO MODELO NO SITE DO FABRICANTE COMPROVANDO DIRECIONAMENTO:

Informações do produto

Fabricante	HP	Processador	1.2 GHz
Nome do Produto	E57540c Flow	Memória	1.25GB
Cor / Mono	Cor	Resolução (dpi)	1200 x 1200
Formato	A4	Linguagem de Impressão	PCL6, PostScript, PDF 1.7
Velocidade (PPM)	38;40	Entrada de Papel (Padrão)	650 folhas (550 + 100)
Ciclo Mensal Máximo (Páginas)	120.000	Saída de Papel	250 folhas

<https://support.hp.com/br-pt/document/c06023208>

Modelo	Multifuncional HP Color LaserJet Managed E57540dn	Multifuncional HP Color LaserJet Managed Flow E57540c
Modelo	Modelo	
Referência	3GY25A	3GY26A
Velocidades de impressão (carta/A4) ⁵	até 40 ppm (em preto e em cores)	
Painel de controle	Tela de toque colorida de 8,0" (20,3 cm)	
Recurso de fax ⁴	Opcional	
ADF com capacidade para 100 folhas com digitalização de frente e verso em única passagem		✓
Bandeja 1 multiuso para 100 folhas, bandeja 2 para 550 folhas		✓
HP ² USB de fácil acesso ³		✓
Unidade de disco rígido segura de alto desempenho HP		✓
Grampeador prático	Não disponível	✓
Digitalização para Microsoft® SharePoint®	Não disponível	✓
HP EveryPage com detecção ultrassônica ¹	Não disponível	✓
Recursos avançados de fluxo de trabalho, incluindo um teclado retrátil ¹	Não disponível	✓
OCR integrado	Não disponível	OCR integrado

Descrição do produto

1. ADF com capacidade para 100 folhas com digitalização de frente e verso em única passagem
2. Pacote de integração de hardware²
3. Porta USB de fácil acesso³
4. Bandeja de saída para 250 folhas
5. Porta frontal (acesso a cartuchos de toner HP JetIntelligence)
6. Porta para fax,⁴ porta Ethernet, porta USB host, porta de impressão USB 2.0 de alta velocidade
7. Impressão automática frente e verso



Ressaltamos que ao copiar e colar as especificações exatamente como está no modelo de referência, o processo se torna viciado já que limita e restringe demais fornecedores que poderiam ofertar equipamentos de fabricantes como BROTHER, CANON E PANTUM que atenderiam perfeitamente as necessidades deste órgão.

Um modelo que acreditamos atenderia as principais exigências técnicas é o modelo da **CM2200FDW (catálogo em anexo)**.

Porém, para tanto, seria necessário que as especificações que estão direcionadas, sejam revistas de acordo a permitir a participação de demais fornecedores e fabricantes.

IV. DO DESCUMPRIMENTO LEGAL

A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e dispõe:

Art. 37... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica

e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste sentido, em consonância ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

O inciso I do art. 40, da lei r. Lei estabelece que o objeto deve ser descrito no edital de licitação de forma sucinta e clara e o inciso I, do art. 3º, assim determina:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Não obstante, a Lei Geral de Licitações, em seu art. 7º, §5º e §6º, se posiciona expressamente contrário ao direcionamento e a concomitante restrição da competitividade ao procedimento licitatório, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 7º... §5º **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. **(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.)**

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

DOS PEDIDOS

Pelos ditames normativo-princípio lógicos supracitados, requer-se:

- a) O acolhimento da presente Impugnação,
- b) Alteração das especificações dos produtos para conferir o caráter competitivo do certame para fins de participação da impugnante, na medida em que invariavelmente apenas um fabricante tem a possibilidade de oferecer tais produtos;
- c) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Cariacica-ES, 11 de agosto de 2023.



Luiz Gustavo Santos Pereira
RG nº 07.535.352-03
CPF: 947.530.165-87
DIAGRAMA TECNOLOGIA LTDA
CNPJ nº 10.918.347/0002-52